



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**PROJETO DE DECRETO-LEI QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO DA  
FORMAÇÃO MÉDICA PÓS GRADUADA, DESIGNADA DE INTERNATO  
MÉDICO, E ESTABELECE OS PRINCÍPIOS GERAIS A QUE DEVE  
OBEDECER O RESPECTIVO PROCESSO. - MS - (REG. DL 426/2017).**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0134 Proc. n.º 08.06
Data	018/01/12 N.º 63/X1

PONTA DELGADA, JANEIRO DE 2018



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Introdução**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o “Projeto de Decreto-Lei que define o regime jurídico da formação médica pós graduada, designada de Internato Médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo. - MS -(Reg. DL 426/2017).”

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 22 de dezembro de 2017 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Enquadramento Jurídico**

O projeto de Decreto-Lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, com pedido de “emissão de parecer até ao dia 11 de janeiro de 2018.”

A apreciação do presente projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

Por fim, considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro.

### **CAPÍTULO III**

#### **Apreciação na generalidade**

A iniciativa ora em apreciação visa – cf. o artigo 1.º – definir “o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.”

Em sede de exposição de motivos, começa por sustentar o proponente que “O Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio, veio introduzir alterações substanciais ao regime jurídico do internato médico ao prever, nomeadamente, a extinção da formação geral em diploma próprio, a criação de um procedimento concursal único de ingresso no internato médico e a criação de um novo modelo de prova de acesso ao internato médico.”

Acrescentando-se, logo de seguida, que “O debate e a prática subsequentes vieram demonstrar a necessidade de rever o regime jurídico então instituído, com a introdução de atos normativos mais ajustados à realidade do Sistema Nacional de Saúde e em devida articulação com as políticas públicas de saúde e os demais diplomas legais aplicáveis nesta área.”

Assim, sustenta-se que “O presente decreto-lei visa a manutenção de uma desejável e elevada qualidade da formação médica pós-graduada, procura responder aos constrangimentos existentes no sistema e introduzir inovações, em consonância com a realidade social e em resultado da melhor articulação com o restante ordenamento jurídico.”



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO IV**

**Apreciação na Especialidade**

Os Deputados do PS, invocando a necessidade de salvaguardar as competências e atribuições próprias das Regiões Autónomas, bem como as respetivas especificidades, apresentaram as seguintes propostas de alteração:

“Artigo 6.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. **A aplicação do disposto no número anterior aos serviços ou estabelecimentos de saúde das regiões autónomas é feita tendo em consideração critérios de complementaridade dos serviços médicos de que dispõem e da área geográfica que servem.**
8. [anterior n.º 7]”

A presente proposta foi aprovada por maioria com os votos favoráveis do PS e PSD e com a abstenção do CDS-PP.

“Artigo 36.º

[...]

1. [...]
2. O mapa de vagas para ingresso na formação geral é fixado, anualmente, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da saúde, **ouvidas as regiões autónomas**, nos termos previstos no regulamento do internato médico.
3. O mapa de vagas para ingresso na formação especializada estabelece o número de vagas, por estabelecimento hospitalar, centro hospitalar e unidade local de saúde e agrupamentos de centros de saúde e, quando aplicável, unidades de saúde de ilha, discriminado por unidade funcional, área de especialização e



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

região, e é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, **ouvidas as regiões autónomas.**

4. [...]
5. [...].”

A presente proposta foi aprovada por maioria com os votos favoráveis do PS e PSD e com a abstenção do CDS-PP.

“Artigo 37.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. **As vagas preferenciais em estabelecimentos ou serviços de saúde das regiões autónomas são fixadas nos termos do número anterior, sob proposta do membro do Governo regional responsável pela área da saúde.**
4. As vagas preferenciais são fixadas independentemente da existência de capacidade formativa no estabelecimento ou serviço onde se verificou a necessidade que a elas deu lugar, podendo a formação decorrer em estabelecimento ou serviço diferente daquele, no caso de não existir idoneidade ou capacidade formativas.
5. O médico interno que realize o internato médico em estabelecimento ou serviço diverso daquele onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial deve, caso este venha a adquirir capacidade formativa na respetiva área de especialização, continuar a sua formação neste último, após conclusão do estágio que se encontre a frequentar.
6. Os médicos internos colocados em vagas preferenciais assumem, no respetivo contrato de trabalho, a obrigação de, após o internato, exercer funções no estabelecimento ou serviço onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, **por um período igual ao do respetivo programa de formação médica especializada, incluindo repetições.**
7. O exercício de funções nos termos do número anterior efetiva-se mediante celebração do contrato de trabalho e confere, se aplicável, o direito a auferir os incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas atribuídos a trabalhadores médicos nos termos da lei.
8. Até à celebração do contrato de trabalho previsto no número anterior, mantém - se em vigor o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto celebrado para efeitos de internato médico.
9. O incumprimento da obrigação de permanência prevista no n.º 5, determina a impossibilidade de celebração de contrato de trabalho **por um período igual ao do respetivo programa de formação médica, incluindo repetições**, com serviços ou estabelecimentos de saúde integrados no SNS, bem como com órgãos ou serviços sob tutela ou superintendência do Ministério da Saúde.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

10. Excetua-se do disposto no número anterior o caso em que, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde, **ou, no caso de vaga preferencial em serviços ou estabelecimentos de saúde das regiões autónomas, do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde**, o médico venha a celebrar contrato de trabalho com outro estabelecimento ou serviço de saúde, considerado carenciado nos termos da lei.
11. Às vagas preferenciais não se aplica o regime previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 28.º”

A presente proposta foi aprovada por maioria com os votos favoráveis do PS e PSD e com a abstenção do CDS-PP.

**CAPÍTULO V**

**Posições dos Partidos**

**PS:** “Os Deputados do PS dão parecer favorável à presente iniciativa, no pressuposto que são acolhidas integralmente as propostas acima vertidas.”

**CAPÍTULO VI**

**Parecer**

A Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS e PSD e com a abstenção do CDS-PP, dar parecer positivo ao “Projeto de Decreto-Lei que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de Internato Médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo. - MS - (Reg. DL 426/2017).”

A Comissão promoveu a consulta do Grupo Parlamentar do BE e da Representação Parlamentar do PCP (nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

estes Partidos não integram a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), e os mesmos não se pronunciaram.

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. P. Ávila'.

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renata Correia Botelho'.

(Renata Correia Botelho)